



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07935-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**

Gestor: **Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte**

Relator **Cons. Subst. Cláudio Ventin**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Glória**, relativa ao exercício financeiro de 2014, da responsabilidade da **Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte**, foi enviada pelo Presidente da Câmara Municipal **tempestivamente** e autuada no protocolo deste TCM sob o nº 07935-15, **cumprindo-se, portanto, o quanto estabelecido no art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Consta no Doc. 01, da pasta AZ 01/06, o Ofício n.º 105, de 30/03/2015, relativo ao encaminhamento das Contas do Executivo ao Legislativo, com protocolo de recebimento emitido pela Câmara e às fls. 02, dos autos da Prestação de Contas do Poder Legislativo, comprovação, mediante Edital, devidamente publicado (a), de que foram colocadas em disponibilidade pública, **conforme determinam o § 3º, do art. 31 da CRFB, o art. 63, da Constituição Estadual e os arts. 53 e 54 da Lei Complementar nº 06/91, disciplinados nos §§ 1º e 2º, do art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05.**

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Registre-se que o Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, que elenca as irregularidades remanescentes do acompanhamento da execução orçamentária e financeira, encontra-se disponível no sistema SIGA, módulo “Analisador” (<http://analisador.tcm.ba.gov.br>).

As mencionadas contas foram submetidas à análise da unidade competente, que emitiu o Pronunciamento Técnico de fls. 501 a 523, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir a Gestora a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado

através do Edital nº 333, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 02/10/2015.

Atendendo ao chamado desta Corte, a Gestora, representada pelo seu preposto, autorizado mediante Procuração de fls. 526, declarou às fls. 527 que teve vistas aos autos do processo para apresentação da defesa final e que recebeu as cópias que solicitou.

Tempestivamente, através do expediente protocolado sob nº 14791-15, fls. 529 a 624, **apresentou** as justificativas que julgou necessárias para esclarecimentos dos fatos, acompanhadas de documentos encartados em 06 (seis) pastas AZ, sendo posteriormente complementado com os processos de nºs 15067-15 de fls. 626 a 634 e 15101-15 de fls. 636, acompanhados de documentos em duas pasta AZ.

Após análise desta Relatoria, resultam nos seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013**, foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc. TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Subst. Oyama Ribeiro	08949-10	Aprovação com ressalvas	800,00
Cons. José Alfredo	07329-11	Aprovação com ressalvas	7.000,00
Cons. Raimundo Moreira	07303-12	Aprovação com ressalvas	3.000,00
Cons. Fernando Vita	08738-13	Aprovação com ressalvas	5.000,00
Cons. Paolo Marconi	08246-14	Aprovação com ressalvas	15.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os principais instrumentos utilizados pelo governo municipal para promover o planejamento, a programação e o orçamento foram o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2014 a 2017**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 503, em cumprimento ao disposto no art. 165,



parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 14/11/2013 e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 498, sancionada pelo Executivo em 22/07/2013, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2014, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2014 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 509, de 22/07/2013, estimando a receita em R\$ 46.000.000,00 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 37.640.224,50 referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.359.775,50 relativos ao da Seguridade Social, e devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Em seu art. 7º, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” autoriza ao Poder Executivo a abrir créditos suplementares com recursos decorrentes de superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações, até limite de 50% (cinquenta por cento) dos mesmos, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, incisos I, II e III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 4.320/64, e com base no art. 167, inciso VI da Constituição Federal. E no inciso II, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 79, de 20/12/2013, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

Encontra-se no Doc. 05, da pasta AZ 01/06 o Decreto nº 08, de 20/01/2014, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2014, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

4.1. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de R\$ 10.371.035,50, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações, tendo sido contabilizados, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

4.2. CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados nas Leis Municipais nºs. 511, de 18/06/2014, 513, de 30/09/2014, 514 de 20/11/2014, foram abertos através de Decretos do Poder Executivo créditos adicionais especiais no total de R\$ 1.145.319,76, com recursos decorrentes de anulação parcial ou total de dotações.

4.3. ALTERAÇÕES DO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

Mediante Atos do Poder Executivo, ocorreram alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD no montante de R\$ 5.563.446,04, tendo sido contabilizadas, conforme Demonstrativos de Despesa, em igual valor.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal,



pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Paulo Afonso, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- x Casos de **ausência** de inserção, **inserção incorreta** ou **incompleta de dados no SIGA** em **flagrante descumprimento à Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no referido Sistema poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.**
- x Casos de utilização de fonte de recursos para pagamento de despesas (“Fonte Conta Pagadora”) divergentes das indicadas no “Empenho”, em descumprimento às Resoluções TCM nºs 1268/08, 1276/08 e 1277/08.
- x **Apresentação incompleta de documentação, chamando-se atenção para a ausência dos extratos bancários originais.** Recomenda-se à Entidade melhor observância às normas emanadas desta Corte no que diz respeito à documentação exigida por Resolução do TCM, pois tais documentos devem ser apresentados na sua totalidade à Inspeção Regional a que o Município esteja jurisdicionado, na forma e prazos devidos.
- x Cometimento de falhas e/ou irregularidades na execução orçamentário-financeira, ferindo dispositivos da **Lei Federal nº 4.320/64, cabendo ao Gestor a adoção de providências eficazes, objetivando fiel observância à referida legislação.**
- x Ocorrência xde falhas e/ou irregularidades nos procedimentos licitatórios, demonstrando a inobservância à **Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração.**
- x **A IRCE apontou casos de não encaminhamento de Notas Fiscais eletrônicas.** O Decreto Estadual nº 9.265, de 14/12/2004, alterado pelo Decreto nº 9.360, de 07/03/2005, introduziu a obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica por parte dos contribuintes que realizam operações com mercadorias com qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta. A Resolução TCM nº 956, de 02/02/2005, disciplinou em seus arts. 2º e 3º, que as Notas Fiscais emitidas por meio eletrônico constarão

obrigatoriamente dos processos de pagamento que integram as prestações de contas encaminhadas a este Tribunal, e que a sua não observância deverá repercutir diretamente nos exames efetivados.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

6.1. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprе registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sra Maria de Fátima Silva Cardoso, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº BA-025967/O, sendo apresentada às fls. 494, Certidão de Regularidade Profissional, emitida por via eletrônica, conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.

6.2. CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2014, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

6.3. CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS – CENTRALIZADA E DESCENTRALIZADA

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

6.4. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2014, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$35.549.751,90 e uma Despesa Executada de R\$ 39.245.039,76, demonstrando um **DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO de execução de R\$ 3.695.287,86, configurando, assim, desequilíbrio das Contas Públicas.**

A Receita Arrecadada atingiu **77,28% do valor previsto**, evidenciando a ausência de critérios ou de parâmetros definidos, no tocante à sua elaboração. **Deve, portanto, a Administração Municipal obedecer às normas constitucionais regedoras da matéria, assim como as dispostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00 (LRF).**

6.4.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público). (caso não tenha RP – conservar apenas o 1º §)

6.5. BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	35.549.751,90	Despesa Orçamentária	39.245.039,76
Transferências Financeiras Recebidas	4.410.737,97	Transferências Financeiras Concedidas	4.410.737,97

Recebimentos Extraorçamentários	6.861.034,49	Pagamentos Extraorçamentários	4.257.032,23
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.366.647,11	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	43.732,35
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	1.521.472,54	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	161.604,60
Saldo do Período Anterior	5.610.296,20	Saldo para o exercício seguinte	4.519.010,60
TOTAL	52.431.820,56	TOTAL	52.431.820,56

Registra o Pronunciamento Técnico que da análise de tais informações, verifica-se que o Balanço Financeiros informa pagamento de Restos a pagar **processado** de **R\$43.732,35**, enquanto o Anexo II (Restos a Pagar Processado e Não Processado Liquidados) do Balanço Orçamentário, fl. 113, apontou **R\$205.336,95**, divergente em **R\$161.604,60**. Ao que tudo indica, houve a contabilização equivocada dos RP **não processados** nesse grupo.

Ademais, questiona-se a inclusão do saldo de “Outros Recebimentos” no valor de **R\$215.343,98**, no cômputo do subgrupo “Saldo para o Exercício Seguinte” (**R\$4.519.010,60**), visto que esse último apenas deveria contemplar as disponibilidades financeiras.

Em que pese as justificativas apresentadas pela Gestora, chama-se atenção da Administração Municipal para adoção das medidas necessárias para apuração e resolução das pendências assinaladas.

6.6. BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2014 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	R\$	ESPECIFICAÇÃO	R\$
ATIVO CIRCULANTE	4.582.545,42	PASSIVO CIRCULANTE	2.454.304,94
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	16.956.609,94	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	7.326.685,58
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.758.164,84

TOTAL	21.539.155,36	TOTAL	21.539.155,36
Anexo 14 da Lei nº 4.320/64			
ATIVO FINANCEIRO	4.582.545,42	PASSIVO FINANCEIRO	4.101.232,96
ATIVO PERMANENTE	16.956.609,94	PASSIVO PERMANENTE	7.326.685,58
SALDO PATRIMONIAL			10.111.236,82

Apona o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial/2014, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) não diverge da mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **consistência** na peça contábil.

Constata-se, também, que o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) é igual ao somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **consistência** na peça contábil, visto que, não consta Restos a Pagar Não Processados.

6.6.1 Ativo Circulante

6.6.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do mês de dezembro de 2014, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 59, de 20/11/2012, indica saldo em espécie no montante de R\$ 4.303.666,62, que corresponde ao respectivo saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2014, **cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

6.6.1.2 Créditos a Receber

Assinala o Pronunciamento Técnico que a Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Recomenda-se que a Administração adote medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis.

6.6.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de 215.343,98, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$ 172.405,59.

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Apesar das justificativas apresentadas pela Gestora em sua defesa, recomenda-se a Administração Municipal **adoção das providências necessárias para a apuração das pendências assinaladas e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário. Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.**

6.6.2 ATIVO NÃO-CIRCULANTE

6.6.2.1 Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam **R\$12.873.803,14**. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em **R\$15.410.072,11**, que corresponde à variação positiva de **19,70%**, em relação ao exercício anterior.

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **em cumprimento ao disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

6.6.2.2 Inventário dos Bens Patrimoniais

Consta dos autos, inventário com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e número dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão firmada pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio, atestando que todos os bens do município encontram-se registrados no livro tomo e submetidos a controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. Todavia, O Inventário apresentado totaliza R\$ 2.668.480,66, enquanto o Balanço Patrimonial de 2014 demonstra o total dos bens no valor de R\$ 15.410.072,11, divergindo em R\$ 12.741.591,45, **não observando o disposto no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).**

6.6.2.3 Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analisando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade não procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Chamamos atenção da Administração Municipal no sentido que adote ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, devendo constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9.

6.6.2.4 Dívida Ativa

A Dívida Ativa abrange os créditos a favor do Município, de natureza tributária ou não, oriundos de valores a ele devidos, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Foi apresentado às fls. 202, o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, e o saldo final, todavia **não segregando** as dependentes das independentes da execução do orçamento, **inobservando o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, fls. 60/64, no exercício financeiro em exame, **não houve** arrecadação de dívida ativa, do saldo do anterior de **R\$571.279,20** conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2013, fl. 122.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00.

A **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária**, sem qualquer esclarecimento acerca das medidas adotadas para recuperação de tais créditos, demonstra ter havido omissão ou mesmo negligência da Gestora, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.

ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Da análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais – Variações Aumentativas, verifica-se que não há qualquer evidência de ter ocorrido atualização monetária da Dívida Ativa. Cabe chamar atenção ao que o MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabelece:

“Os créditos inscritos em Dívida Ativa são objeto de atualização monetária, juros e multas, previstos em contratos ou em normativos legais, que são incorporados ao valor original inscrito. A atualização monetária deve ser lançada no mínimo mensalmente, de acordo com índice ou forma de cálculo pactuada ou legalmente incidente.” (grifo nosso)

Deve a Administração Municipal adotar as medidas necessárias ao seu cumprimento em exercícios futuros.

6.6.3 PASSIVO

Consta dos autos, a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

6.6.3.1 PASSIVO CIRCULANTE

Consta dos autos, fls. 205/215, a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13. Tal relação registra RP não processado de R\$1.519.972,54, divergente em R\$126.955,48, do apurado no Balanço Financeiro, e Anexo I do Balanço Patrimonial, no total de R\$1.646.928,02,.

Apesar das justificativas apresentadas pela Gestora em sua defesa, recomenda-se a Administração Municipal adoção das providências necessárias para regularização das pendências assinaladas

Cabe destacar que a entidade **não adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

6.6.3.1 Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame**, contribuindo para o equilíbrio fiscal da Entidade.

6.6.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$7.311.105,54, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$258.788,23 e a baixa de R\$243.208,19, remanescendo saldo no valor de R\$7.326.685,58, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, fls. 371/375, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), exceto em relação à conta "INSS A PAGAR" no saldo de **R\$7.099.168,05, em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

6.6.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Anota o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial do exercício de 2014 demonstra no PASSIVO PERMANENTE saldo de Precatórios Judiciais no montante de R\$ 83.342,12, constando nos autos a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios, acompanhada dos respectivos valores, conforme determinam o art. 10 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF e o item 39, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalta, ainda, o disposto no art. 100 da Constituição Federal *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim."

6.6.4.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

6.6.5 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido positivo no valor de R\$10.906.790,40, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2014, no valor de R\$749.136,21, evidenciado na DVP, e Ajustes de Exercícios Anteriores R\$102.238,23, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$11.758.164,84, conforme Balanço Patrimonial/ 2014.

6.6.6 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2014 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no montante de R\$ 102.238,23, sendo apresentada as Notas Explicativas correspondentes,

6.7 DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	Variações Patrimoniais Diminutivas	Superávit ou Déficit
40.974.268,95	40.225.132,74	749.136,21

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se a Gestora que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2015, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto. Fica a 2ª DCE incumbida do acompanhamento.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1. EDUCAÇÃO

7.1.1. APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$ 10.765.381,75, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 28,20%.**

7.1.2. FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

7.1.2.1. FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 8.214.685,14. Assinale-se, também, que houve rendimento de aplicação no valor de R\$ 25.036,07.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 6.542.920,23, correspondente a 79,41%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

7.1.2.2. PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

7.1.2.3. FUNDEB - §2º, DO ART. 21 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao §2º, do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do §1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com as informações registradas no Pronunciamento Técnico os recursos do FUNDEB, aí se incluindo aqueles originários da complementação da União alcançaram o montante de R\$ 8.239.721,21, sendo aplicado R\$ 8.541.847,43, na manutenção e desenvolvimento da educação básica, considerando as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com disponibilidade financeira correspondente, **dentro, portanto, do limite determinado no citado dispositivo legal.**

7.1.3. DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08738-13	Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte	FUNDEB	2.915,98	transferidos R\$568,97 em 08/04/13. saldo r\$2347,01. docs a irce em 30/06/15ci 488/15 sge
06828-08	JOSÉ POLICARPO DOS SANTOS	FUNDEB	38.027,45	

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição do valor de R\$ 38.027,45, para a conta corrente nº 34.956-9– FEB – Banco do Brasil, peças encartadas no DOC. 24 da pasta AZ 01/06, que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

Quanto ao valor de R\$ 2.347,01, referente ao processo nº 08738-13 verifica-se que da análise da defesa apresentada pela Gestora confrontado com as informações registradas no SIGA, permanece pendente de regularização o valor R\$ 1.747,01.

Deve, portanto, o dito valor retornar à conta corrente do FUNDEB, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar do trânsito em julgado do presente processo, com recursos municipais, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas.** A reincidência quanto ao desvio de finalidade na aplicação de tais recursos poderá comprometer o mérito de contas futuras.

7.2. APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$ 2.671.875,21, correspondente a **16,65%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

7.2.1. PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.**

7.3. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Em 2014, o valor da dotação orçamentária da Câmara Municipal correspondeu a R\$ 1.307.500,00, superior, portanto, ao limite máximo definido

pelo art. 29-A, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 1.112.440,05. Deste modo, este valor será considerado como o limite para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. De conformidade com o Pronunciamento Técnico, foi destinado o montante de R\$ 1.112.452,07, cumprindo portanto, ao legalmente estabelecido.

7.4. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 478 de 22/09/2012, fls. 44 a 46, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, para a legislatura de 2013 a 2016.

7.4.1. SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE PREFEITO

Assinala o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com o Diploma Legal citado.

7.4.2. SUBSÍDIOS DOS SECRETÁRIOS

Aponta o Pronunciamento Técnico que os subsídios pagos aos Secretários, **no período de janeiro a dezembro**, encontram-se em consonância com a Lei mencionada.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1. PESSOAL

8.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES ANTERIORES

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	52,69
2013	56,09	53,87	53,52
2014	56,67	58,80	58,07

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2014, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). Desse modo, os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no 1º quadrimestre de 2014, no montante de **R\$18.635.565,34** correspondeu a **56,67%** da Receita Corrente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Líquida de **R\$32.884.521,47**, **ultrapassando o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2014 e o restante (2/3) em 2º quadrimestre de 2015.

8.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com pessoal no montante de R\$ 19.354.062,60, que correspondeu a 58,07% da Receita Corrente Líquida. Contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude das justificativas e documentos enviados na diligência final, verificou-se, conforme informações de fls. 628 a 634, que a despesa com pessoal foi de R\$ 18.494.908,57, **representando, portanto, 55,49% da Receita Corrente Líquida de R\$ 33.326.382,49.**

8.2. PUBLICIDADE

8.2.1. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53 da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

8.2.2. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final**, foram enviados os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

8.3. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Encontram-se às fls. 219 a 225, cópias das atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

8.4. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que da análise do sítio oficial da Prefeitura (www.gloria.ba.gov.br), verifica-se que estas informações não foram divulgadas, **em descumprimento ao dispositivo mencionado.**

As justificativas apresentadas pela Gestora não são de porte a descaracterizar a irregularidade apontada.



9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Encontra-se às fls. 226 a 273, o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados, assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

10. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1. ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, "disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências."

Assinala o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/ CFRM/CFRH no total de R\$ 6.829.247,51.

Conforme informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com os referidos recursos incompatíveis com a legislação vigente.

10.2. CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que o Município recebeu, do Governo Federal, no exercício de 2014, recursos oriundos do CIDE no total de R\$ 2.600,92.

De acordo com informações do Relatório de Prestação de Contas Mensal, **não foram identificados** pagamentos de despesas com o referido recurso incompatíveis com a legislação vigente.

10.3. RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz referência aos relatórios previstos nos incisos I, II e III, do §2º e §3º, do art. 6º da Resolução TCM nº 1282, de

22/12/2009, concernentes a relação das obras e serviços de engenharia realizados e em andamento no município, dos servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano e dos gastos efetivados com noticiário, propaganda ou promoção, deixa esta Relatoria de se pronunciar acerca destes assuntos, sem prejuízo do que vier a ser apurado em procedimentos que venham a ser instaurados com esta finalidade.

11. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas ou ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município.

11.1. MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08246-14	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	Prefeita	15/06/2015	15.000,00	

11.2. RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
08246-14	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	PREFEITA	15/06/2015	99.249,90	PROC.11.850-15 ENCAMINHADO À IRCE PARA ATESTAR PAG e CONTAB DE R\$ 9.000,00.

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos de fls. 753 a 767, referente ao DOC 35 da pasta AZ 02/06 no intuito de comprovar o pagamento da **multa imputada**, mediante Processos TCM nºs 08246-14, peças que devem ser retiradas dos autos e substituídas por cópias com fins à 2ª DCE para exame.

12. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramita neste Tribunal a Denúncia autuada sob o nº 06954-15. Ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado no citado processo.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

13. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de Glória**, relativas ao exercício financeiro de 2014, constantes deste processo, de responsabilidade do **Sra. Ena Vilma Pereira de Souza Negromonte**. Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, com arrimo no inciso II, do art. 71, da aludida Lei Complementar nº 06/91, a ser recolhida ao erário municipal, na forma estabelecida na Resolução TCM nº 1124/05, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- ✓ as consignadas no Relatório Anual;
- ✓ déficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas.
- ✓ Inexistência de cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- ✓ inexistência de atualização da Dívida Ativa;
- ✓ não atendimento às exigências do item 18, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, quanto a elaboração do Inventário;
- ✓ relatório de Controle Interno não atende às exigências legalmente dispostas no art. 74, da Constituição Federal e art. 90, da Constituição Estadual e da Resolução TCM nº 1120/05;
- ✓ não cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/09 – Transparência Pública;

Tal cominação se não for paga no prazo devido, será acrescida de juros legais.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

13.1. Determina-se

13.1.1. A Gestora

I) a devolução à conta corrente do FUNDEB, com recursos municipais no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado do presente processo, do montante R\$ 1.747,01, referente a despesas, que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

II) Proceder nas Demonstrações Contábeis, a regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados, porventura necessários, de acordo com o disposto no item 6 deste opinativo.

13.1.2. À SGE

I) a retirada dos autos e substituição por cópias para encaminhamento à 2ª Diretoria de Controle Externo – DCE para análise, os seguintes documentos:

- DOC. 24 da pasta AZ 01/06, enviados no intuito de comprovar as transferência no valor de R\$ R\$ 38.027,45, para as conta corrente nº 34.956-9–FEB – Banco do Brasil, devolução de glosas do FUNDEB;
- de fls. 753 a 767, referente ao DOC 35 da pasta AZ 02/06, atinentes à multa, relativa ao Processo TCM nº 08246-14;

13.1.3. à 2ª DCE

I) Proceder o acompanhamento, no exercício financeiro de 2015, do cumprimento das recomendações feitas para a Administração Municipal, quanto aos ajustes contábeis, porventura necessários.

Cópia deste decisório ao Prefeito Municipal e ciência à 2ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de novembro de 2015.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Presidente em Exercício

Cons. Subst. Cláudio Ventin
Relator